



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000572-09.2020.5.11.0006

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 27/01/2021

**Valor da causa:** R\$ 56.465,65

**Partes:**

**RECORRENTE:** PATRIK FRANCISCO BORGES BEZERRA

ADVOGADO: KELLEN CHRISTHINE ROCHA DE ARAUJO

ADVOGADO: RODRIGO CABRAL VIEIRA MUSTAFA

**RECORRIDO:** H L M BASSETI.

ADVOGADO: JANAINA VERISSIMO DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
1ª Turma

**PROCESSO nº 0000572-09.2020.5.11.0006 (ROT)**

**RECORRENTE: PATRIK FRANCISCO BORGES BEZERRA**

Advogados: Dra. Kellen Christhine Rocha de Araújo e outros

**RECORRIDA: H.L.M. BASSETI**

Advogada: Dra. Janaina Veríssimo dos Santos

**RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE**

## EMENTA

### **RESCISÃO INDIRETA. MORA NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO FGTS. PANDEMIA DO COVID 19.**

A mora não contumaz de alguns poucos dias no pagamento dos salários e a ausência de recolhimento do FGTS em razão da pandemia do covid 19, não enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, pois não impede a sua continuidade. É certo que constitui irregularidade, mas sem força para extinguir o vínculo empregatício, bem maior a ser tutelado.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL.**

O atraso não frequente no pagamento dos salários, bem como a ausência dos depósitos fundiários, não constitui ato ilícito a ensejar a obrigação indenizatória. É necessário que dele resultem efeitos lesivos dos quais se possa inferir que houve abalo de ordem moral ao empregado. Não provada tal circunstância, incabível a indenização por dano moral.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 6ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, **PATRIK FRANCISCO BORGES BEZERRA**, e recorrido, **H.L.M. BASSETI**.



O autor ingressou com reclamatória trabalhista postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento de saldo de salário (20 dias), 13º salário, insalubridade sobre o 13º salário, 13º salário com a projeção do aviso prévio, férias + 1/3, aviso prévio, FGTS (8% + 40%), indenização por danos morais (R\$12.728,88), indenização substitutiva do seguro-desemprego, estabilidade decorrente da MP 936/2020, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, baixa da CTPS em 25.8.2020, honorários advocatícios, justiça gratuita, juros e correção monetária.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara reconheceu a rescisão a pedido do autor e deferiu os pleitos de saldo de salário de 20 dias de julho/2020, 13º salário proporcional 2020 (5/12), férias proporcionais 2019/2020 (10/12) + 1/3, férias integrais 2018/2019 + 1/3, justiça gratuita, juros e correção monetária. Condenou a reclamada nas seguintes obrigações de fazer: a) comprovar o FGTS (8%) do curso do contrato, com exceção dos meses de maio e junho/2020 em que o mesmo estava suspenso, sob pena de liquidação; b) efetuar a anotação de saída na CTPS do autor constando a data de 20/07/2020. Deferiu honorários advocatícios recíprocos (5% sobre o valor da condenação ao patrono da reclamante e 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes (aviso prévio, reflexos em 13º e férias, multa de 40% do FGTS, multa do artigo 477, da CLT, indenização de período estável, danos morais e indenização substitutiva do seguro-desemprego) ao patrono da reclamada.

Irresignado, o reclamante recorreu da decisão e a reclamada apresentou contrarrazões.

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

## **PRELIMINARES**

### **Intempestividade**

Em sede de contrarrazões a empresa requer o não conhecimento do apelo por intempestividade.



O autor teve ciência da sentença de mérito no dia 24.11.2020 (terça-feira) protocolizando o apelo em 4.12.2020, (sexta-feira), ou seja, dentro octídio legal, considerando os dias úteis, na forma do art. 775 da CLT.

Rejeita-se.

#### **Princípio da dialeticidade.**

A reclamada requer ainda o não conhecimento do recurso por ausência de ataque específico à decisão primária.

A motivação, de fato, é pressuposto de admissibilidade recursal, cumprindo à parte sucumbente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, ao teor do art. 1010, incs. II e III, do CPC.

*In casu*, ao contrário do afirmado pela empresa, o reclamante indicou as razões pelas quais discorda da sentença, atacando-a pontualmente.

Rejeita-se.

## **MÉRITO**

Alega o reclamante, em resumo, que ficaram provados os motivos ensejadores da rescisão indireta do contrato de trabalho; que a empresa não recolheu o FGTS, tampouco entregou os contracheques a fim de comprovar os valores pagos mensalmente; que o salário era quitado com atraso; que a prova lhe foi favorável, merecendo reparo a sentença. No tocante à indenização por danos morais, defende o cabimento em razão dos procedimentos narrados (atraso no pagamento de salário e ausência de recolhimento do FGTS), que gerou sofrimento e constante pressão psicológica em virtude das dívidas, além de comprometer o próprio sustento; No tocante à indenização do período de estabilidade, afirma que assinou acordo com a recorrida para a suspensão do contrato de trabalho, nos termos da MP nº 936/2020, pelo prazo de 60 dias (de 13.4 a 11.6.2020), contudo, a empresa não o



habilitou na data correta para receber o benefício; que faz jus à indenização do período de estabilidade, consoante art. 10, § 1º, inc. III, da MP nº 936/2020. Quanto aos honorários advocatícios, requer a majoração do percentual fixado.

### **Rescisão indireta**

Por ser de trato sucessivo e à vista do valor social do trabalho (arts. 1º, inc. IV, e 170, *caput*, da CR), não se admite que o fim do contrato de trabalho tenha por causa uma falta que não seja grave. Para essa modalidade de extinção contratual também são exigidos os elementos tipicidade, gravidade,nexo de causalidade e proporcionalidade. Como a despedida indireta acarreta o fim do elo empregatício, só deve ser reconhecida se a falta praticada pelo empregador justificar a drástica medida, sempre se levando em conta o sentido da preservação do emprego.

Fixados esses parâmetros, passa-se à análise dos fatos alegados.

Na inicial, o reclamante informou que foi admitido em 20.8.2018, na função de instrumentador cirúrgico, recebendo como última remuneração R\$3.182,22 e indicou dois motivos para ruptura do pacto: atraso no pagamento dos salários e falta de recolhimento do FGTS.

Em instrução processual, disse: *"que trabalhou até 15/03/2020; que depois passou a receber auxílio; que recebeu auxílio nos meses de maio e junho de 2020; que acabado o auxílio, ligou para a empresa, sendo informado que o auxílio seria renovado, devendo aguardar a resposta do governo; que passado o mês de julho nada recebeu, entrou em contato novamente com a empresa e foi informado que o auxílio não tinha sido autorizado; que a empresa mandou uma mensagem dia 15/07/2020 dizendo para aguardar a posição que seria adotada; que como nada foi resolvido ingressou com a presente ação; que o salário de março fora pago; que não recebeu o salário de abril; ... que não se negou a retornar ao trabalho"*.

O preposto declarou que o reclamante trabalhou o mês de março/2020 e recebeu o respectivo salário; que no mês de abril o mesmo não trabalhou por conta da pandemia; que a empresa aderiu ao programa do governo para suspensão do contrato por todo o período e fez o cadastro do autor para percepção do benefício em maio; que o autor não voltou a trabalhar mesmo sendo chamado para retornar ao serviço para uma cirurgia de urgência.

A testemunha do reclamante Anne Caroline Melcides de Souza disse que trabalhou com o reclamante em vários hospitais e para a reclamada, até julho/2020, quando pediu demissão; que como trabalhavam com cirurgias eletivas houve suspensão das mesmas, parando a prestação do serviço; que a empresa determinou que aguardassem em casa e recebeu 2 meses de auxílio do governo.



A reclamada não arrolou testemunha.

Como visto, a testemunha do autor não fez menção a qualquer procedimento praticado pela empresa capaz de ensejar a ruptura do pacto.

Em depoimento pessoal, o obreiro confessou que recebeu auxílio do governo até o mês de junho/2020 e no mês seguinte (20.7.2020) ingressou com a presente reclamatória, ou seja, optou por não aguardar o posicionamento da empresa, mesmo diante do cenário turbulento criado pela pandemia.

Dos contracheques verifica-se que no curso do pacto houve pagamento salarial no prazo legal e também com mora, mas sempre houve o adimplemento, exceto em abril/2020, mês de maior contaminação na cidade de Manaus no referido ano.

É de conhecimento público e notório que a pandemia do covid 19 gerou uma situação absolutamente atípica, conturbada e inesperada, tanto para os trabalhadores como para os empregadores. Os atrasos salariais e a ausência de recolhimento do FGTS, neste contexto, não podem ser interpretados simplesmente como má-fé do empregador. No caso *sub judice* o ramo de atividade da empresa foi notoriamente afetada com a suspensão das cirurgias eletivas, conforme informou a testemunha do obreiro.

Diante deste quadro, à semelhança do julgador monocrático, entendo que a mora salarial e a ausência de recolhimento do FGTS, não implica o enquadramento do reclamado na alínea "d" do art. 483 da CLT, o que afasta a rescisão indireta, a caracterizar a rescisão contratual por iniciativa do empregador.

Vale esclarecer que a mora salarial a autorizar o rompimento do elo empregatício é a que se revela contumaz, o que não foi o caso. A questão se resolve com a condenação da empresa a efetuar os pagamentos respectivos acrescidos de juros e correção monetária, o que já foi deferido.

Nada a modificar.

### **Indenização por danos morais**

Na apreciação da parcela indenizatória por danos morais, o princípio da razoabilidade deve nortear o exercício hermenêutico. É necessário que o julgador se convença da



existência de abuso de direito por parte do empregador, a ponto de atingir a honra, o nome, a boa fama e a autoestima do empregado, originando-lhe sofrimento psíquico e moral. Este quadro, contudo, não retrata a hipótese dos autos.

A mora não contumaz na quitação de salários e das verbas rescisória não configura ato ilícito, elemento essencial para o reconhecimento da responsabilidade civil de indenizar (arts. 186 e 927 do CC). O que pode ensejar tal obrigação são as circunstâncias nas quais se configurou e os efeitos lesivos eventualmente advindos do atraso. Sem a prova de qualquer fato objetivo do qual se possa inferir que houve dano moral, a reparação não tem lugar.

Assim vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO FGTS.

1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o atraso no cumprimento das obrigações rescisórias, tais como o recolhimento do FGTS e a impossibilidade do seu levantamento no tempo devido, não configura, via de regra, dano moral. 2. O dano moral fica caracterizado apenas se demonstrada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, em razão da mora em comento, o que não ocorreu no caso sob exame, conforme expressamente consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Precedentes. 3. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 108-31.2013.5.05.0027. Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa. 1ª Turma. Data de julgamento: 9/8/2017. Data de publicação: DEJT 14/8/2017).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

I. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o atraso no pagamento de salário não enseja o pagamento de indenização por danos morais, porquanto tal situação, isoladamente considerada, não importa resultado lesivo à honra ou à imagem das pessoas. Precedentes. II. Nesse sentido, a decisão de origem está em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior acerca da matéria, razão pela qual é inviável o processamento da insurgência por dissenso jurisprudencial ou por violação dos arts. 186 e 927 do CC (art. 896, § 7º, da CLT c/c art. 557 do CPC e Súmula nº 333 do TST). III. Consignado no acórdão recorrido que a questão em debate se refere apenas ao "inadimplemento do salário do mês de agosto de 2009 e de saldo de salário do mês de setembro do mesmo ano" e que não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de dano moral em razão desse atraso, a decisão recorrida não viola o disposto no art. 5º, V, da CF. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR 1229-00.56.2009.5.04.0026. Relatora Cilene Ferreira Amaro Santos. Data de julgamento: 28.10.2015. 4ª Turma. Data de publicação: DEJT 6.11.2015).

No presente caso, não houve ofensa de ordem moral. Também não se verifica a ocorrência de qualquer situação objetiva de constrangimento ou situação vexatória a que tenha sido submetido o reclamante que demonstrasse a hipótese de abalo moral aos valores inerentes à dignidade, razão pela qual não há falar em indenização por danos morais, pois que esta é devida de acordo com o art. 5º, inc. X, da CR, na hipótese de ocorrer ofensa à intimidade, a vida privada, a imagem e a honra, o que não é o caso.



Em relação à ausência ou atraso dos depósitos fundiários, para a configuração da reparação indenizatória, também se faz necessária a demonstração concreta dos prejuízos sofridos, tal como na hipótese da mora salarial. Daí adotar-se os mesmos fundamentos já expostos.

A Corte Superior Trabalhista adota esta vertente de pensamento. Vejamos:

[...] DANOS MORAIS. NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Consoante jurisprudência desta Corte, a ausência de depósitos de FGTS ou o mero atraso no pagamento de salários e das verbas rescisórias, sem demonstração inequívoca de prejuízos, não evidencia dano moral. Precedentes ... Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (TST - RR 385-39.2013.5.09.0026. Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Data de julgamento: 5.8.2015. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT 14.8.2015).

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

A configuração do dano moral, segundo dispõe o art. 186 do Código Civil, pressupõe a existência de conduta ilícita do pretense ofensor. Assim, a simples ausência de depósito do FGTS não autoriza o deferimento da indenização pretendida. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 1422-14.2012.5.11.0016. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de julgamento: 12.3.2014. 3ª Turma. Data de publicação: DEJT 14.3.2014).

Assim, nada a reformar na sentença.

### **Indenização do período de estabilidade**

Dispõe o art. 10 da MP nº 936/2020:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou



III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

**§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.**

Na hipótese, a empresa não despediu o recorrente e a rescisão indireta do contrato de trabalho foi afastada, sendo reconhecido que a ruptura do pacto ocorreu a pedido do empregado, não havendo falar em indenização do período de estabilidade. Aplicável o § 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

### **Honorários advocatícios**

Constou da sentença:

Fica condenada a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 5% do valor da condenação, nos termos do artigo 791-A, da CLT, a ser calculado em momento oportuno.

Fica condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% dos pedidos julgados totalmente improcedentes (aviso prévio, reflexos em 13º e férias, multa de 40% do FGTS, multa do artigo 477, da CLT, indenização de período estabilitário, danos morais e indenização substitutiva do seguro desemprego), nos termos do artigo 791-A, da CLT, a ser calculado em momento oportuno e retido do crédito líquido após o pagamento da condenação nos presentes autos. Não há incidência sobre o pleito de multa do artigo 467, da CLT, pois sendo um pedido circunstancial depende unicamente da tese de defesa da reclamada, após a petição inicial, não podendo o autor ser penalizado por sucumbir a pedido que não há como prever o deslinde do pedido.

Fica vedada a compensação dos honorários advocatícios aqui deferidos, por expressa vedação legal (Art. 791-A, § 3º, da CLT).

Entendo que o percentual fixado levou em conta os parâmetros listados no § 2º do art. 791-A da CLT, pelo que nada a modificar.

No entanto, a sentença merece reparo tão somente para determinar a aplicação da condição suspensiva de exigibilidade da obrigação, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, considerando que o reclamante é beneficiário de justiça gratuita e o crédito a ser recebido não o resgatará da condição de hipossuficiência.

### **DISPOSITIVO**



Conheço do recurso e rejeito as preliminares de intempestividade e de ausência de dialeticidade; no mérito, dou-lhe provimento parcial para conceder a suspensão da exigibilidade da obrigação relativa aos honorários advocatícios, conforme os fundamentos, mantido o valor das custas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores VALDENYRA FARIAS THOMÉ - **Presidente**; FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, RONALDO JOSÉ DE LIRA.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores da **PRIMEIRA TURMA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e rejeitar as preliminares de intempestividade e de ausência de dialeticidade; no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para conceder a suspensão da exigibilidade da obrigação relativa aos honorários advocatícios, conforme os fundamentos, mantido o valor das custas.

**Sessão de Julgamento Virtual** realizada no período de 15 a 20 de abril de 2021.

Assinado em 23 de abril de 2021.

**FCA. RITA A. ALBUQUERQUE**  
**Relatora**

